



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1003635-60.2019.8.26.0016

**Registro: 2020.0000035206**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1003635-60.2019.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente ROGÉRIO DOS REIS SILVA, é recorrido UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Oitava Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencida a 2ª Juíza., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes MONICA SENISE FERREIRA DE CAMARGO (Presidente sem voto), CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO E MARIA PRISCILLA ERNANDES VEIGA OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2020

**Antonio Augusto Galvão de França**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1003635-60.2019.8.26.0016

1003635-60.2019.8.26.0016 - Fórum Central Juizado Especial Cível  
Recorrente Rogério dos Reis Silva  
Recorrido Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Voto nº

**Contrato de prestação de serviços – Uber – Relação em que há subordinação, periodicidade e personalidade – Interpretação histórico evolutiva das relações de prestação de serviço – Cibernética que possibilita novas formas de controle, configurando relação hierárquica na prestação de serviços em aplicativos - Competência absoluta da Justiça do Trabalho – Sentença anulada, com determinação de remessa à Justiça do Trabalho**

Vistos.

Dispensado o relatório.

As relações contratuais devem ser interpretadas conforme uma perspectiva histórico-evolutiva, notadamente à luz das novas tecnologias.

A cibernética possibilitou incremento nas ferramentas de controle, incluindo a periodicidade, fixação de preços e das demais características e circunstâncias dos contratos de prestação de serviços, a determinar sua qualificação como relação trabalhista.

Entendimento contrário colocaria toda uma massa de trabalhadores em regime sem mínima proteção legal, inclusive quanto aos aspectos da Segurança Social.

Além disso, o presente entendimento melhor se



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1003635-60.2019.8.26.0016

coaduna com os princípios constitucionais da proteção ao trabalho e do bem-estar social, sendo que, em havendo mínima dúvida quanto à natureza da relação, a controvérsia deve ser dirimida pela Justiça do Trabalho.

Assim, não obstante a opção de ingresso da ação no Juizado Especial Cível ter sido do autor, trata-se de questão de ordem pública, pertinente à competência absoluta, sendo de rigor a remessa do feito à Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, declarando nula a r. sentença e determinando a remessa do feito para distribuição junto à Justiça do Trabalho.

Em razão das peculiaridades do caso e considerando os princípios da causalidade, cada parte deverá arcar com suas respectivas custas e honorários.

*Antonio Augusto Galvão de França*  
*Relator*